



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 021 , DE 21 DE MAIO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivos ao art. 34, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

Senhores Deputados, calcado nos princípios democráticos, e com vistas à formação, direção e ordem - funções de responsabilidades do Estado. Movimentado-se com presteza, no rumo da disciplina, visando relações internas com o grupo social que sustenta o Poder, o Executivo submete a esse Parlamento a presente matéria, cujo escopo primordial é o de fazer justiça.

Assim, proponho seja acrescentado ao art. 34, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, o inciso XIII, criando a Gratificação de Apoio Jurídico, que será devida aos servidores ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Administração e Defensoria Pública.

Também, solicito a devida autorização dessa Casa de Leis, para criar, mediante ato próprio, 20 (vinte) Gratificações Jurídicas, para atender servidores que, Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, exerçam função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Contando, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação do Projeto de Lei Complementar, na conformidade ao que estabelece o art. 41, da Constituição do Estado, subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE MAIO DE 1997.

Acrescenta dispositivos ao art. 34, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 34, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a Gratificação de Apoio Jurídico:

"Art. 34 -

XIII - Gratificação de Apoio Jurídico."

Art. 2º - A Gratificação de Apoio Jurídico é devida a servidores ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Administração e Defensoria Pública, no valor equivalente a (04) quatro vezes a Referência "H", Classe "IX", Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar 20 (vinte) Gratificações Jurídicas a servidores, que Advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sejam designados para exercer a função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública, enquanto perdurar a designação, no valor equivalente a quatro vezes a Referência "H", Classe "IX", Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 4º - As despesas decorrente da execução desta Lei Complementar, correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada Órgão.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1997.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta dispositivos ao art. 34, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

DÔNIA, decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a Gratificação de Apoio Jurídico:

“Art.34 -

XIII - Gratificação de Apoio Jurídico”

Art. 2º - A Gratificação de Apoio Jurídico é devida a servidores ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Administração e Defensoria Pública, no valor equivalente a (04) quatro vezes a Referência “H”, Classe “IX”, Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar 20 (vinte) Gratificações Jurídicas a servidores, que Advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sejam designados para exercer a função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública, enquanto perdurar a designação, no valor equivalente a quatro vezes a Referência “H”, Classe “IX”, Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada Órgão.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1997.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 28/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autó-grafo do Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivos ao art. 34, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.



Projeto Nº 1001.155

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA

OFÍCIO Nº 184 /GAB/DPE-RO

Porto Velho, 10 de Abril de 1.997.

*1. Anteriormente
Solicitação
P.G.E. e 72 hrs
16
4
97*

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente para encaminhar minuta de Projeto de Lei, referente à Criação da Gratificação de Apóio Jurídico a ser concedido aos Defensores Públicos e Assistente Jurídicos que atuam na Defensoria Pública e SEAD, respectivamente.

Contando com seu peculiar apoio reitero votos de alto respeito e apreço.

Cordialmente,

VERA LÚCIA PAIXÃO
Defensora Pública Geral-Adjunta

Ao Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ ALMEIDA JUNIOR
MD. Chefe da Casa Civil

N E S T A



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

LOTAÇÃO	ÓRGÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
Nº DE 105 NO ESTADO	DLP/CPPAD/ ASTEC/SEAD DEF. PÚBLICA	208,40 X 4 X 105
TOTAL		R\$ 87.528,00

DISTRIBUIÇÃO

ESTATUTÁRIOS	SEAD	26	DLP CPPAD ASTEC
	DPE	47	
	PM	03	
ASSIST. JURÍDICO FEDERAL		02	
	CLT	07	06 DEFENSORIA 01 DLP/SEAD
SERVIDORES ADVOGADOS NOMEADOS		20	

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Calcado nos princípios democráticos, e com vistas á formação, direção e Ordem - funções de responsabilidade do Estado. Movimentado-se com presteza, no rumo da disciplina, visando relações internas com o grupo social que sustenta o Poder, o Executivo submete a esse Parlamento o anexo Projeto de Lei Complementar cujo escôpo primordial é o de fazer justiça.

Trata-se, nobre deputados, de uma categoria de nível superior, a qual, mesmo defasada nos seus vencimentos, constitui-se no sustentáculo maior das relações entre o Governo Civil e a administração dos negócios públicos, com a grande família do universo estadual - nossos servidores de todas as demais categorias - interesse máximo do nosso Estado.

A categoria dos Assistentes Jurídicos, assim chamados porque, na realidade prestam à Secretaria de Estado da Administração, nos seus três setores da área - **Divisão de Legislação de Pessoal/DLP; Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares/CPAD; Assessoria Técnica do Gabinete/ASTE**C, a real e necessária assessoria jurídica à administração-pública e na **Defensoria Pública** que presta assistência e distribuição de justiça aqueles menos favorecidos na sociedade..

O legislador, preclaros, deputados, na sua sabedoria sócio-jurídica, diz que os governos constituídos se devem ater à política - base sólida para a consecução de seus objetivos, e em particular, diz o legislador, não devem os governos descuidarem-se da chamada Política Social, a qual define como sendo:

“.....O conjunto de medidas do Estado visando á manutenção da harmonia e do equilíbrio entre as classes, bem assim á proteção das menos favorecidas.”

Senhores do Povo de Rondônia:

O projeto de Lei que ora submete-se á apreciação de Vossas Excelências, com esta Mensagem, nobres deputados, não é um reclamo por isonomia com qualquer das classes similares. Não, absolutamente. É, em síntese, um lembrete que o regime democrático leva a esse colegiado, no sentido de que se atente para a harmonia e para o equilíbrio social, posto que, ao peso e á medida diversos, encontra-se, ao mesmo labor, o Assistente Jurídico lotado na Secretaria de Estado da Administração, Defensoria Pública.

O que se pretende é um necessário ajuste nos ganhos do Assistente Jurídico da forma e na base do que se vê pelo incluso Projeto Lei.

Subidamente honrado, parlamentares de Rondônia, em colocar nas mãos de Vossas Excelências o mérito de uma decisão do mais alto significado político-social, apelo ao alto espírito de democracia que norteia essa nobre Casa, para a aprovação da matéria, reafirmando ao ensejo, o meu mais alto grau de elevada estima e distinta consideração.

WALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL
Secretário de Estado da Administração

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASTEC - GAB/SEAD

PROJETO DE LEI Nº de ABRIL DE 1997.

Acrescenta dispositivos ao art. 34, da
Lei Complementar nº 67, de 09 de
dezembro de 1992, e dá outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 34, da Lei Complementar nº
67, de 09 de dezembro de 1992, a Gratificação de Apoio Jurídico:

“Art. 34 -

XIII - Gratificação de Apoio Jurídico.”

Art. 2º - A Gratificação de Apoio Jurídico é devida a servidores ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Administração e Defensoria Pública, no valor equivalente a (07) sete vezes a Referência “H”, Classe “IX”, Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar 20(vinte) Gratificações Jurídica a servidores, que Advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sejam designados para exercer a

função de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública, enquanto perdurar a designação, no valor equivalente a sete(07) vezes a Referência "H", Classe "IX", Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 4º - A gratificação de Apoio Jurídico ora instituída somente se incorpora aos proventos para fins de aposentadoria dos servidores estáveis, decorridos no mínimo 03(três) anos de efetiva percepção de referida gratificação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada Órgão.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1997.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de ABRIL de
1997.

VALDIR RAUPP DE MATTOS
Governador